

qualquer pessoa física ou jurídica, tenham utilizado, por sua própria iniciativa, os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou da Direcção-Geral de Segurança.

Art. 4.º Para efeitos de aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, são considerados meios violentos os referidos nos artigos 168.º e 169.º do Código Penal.

Art. 5.º No uso da faculdade da aplicação da atenuação extraordinária consentida pelo artigo 7.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, poderá o tribunal, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes:

- a) Substituir a pena de prisão maior de oito a doze anos pela pena de dois a oito anos;
- b) Substituir as demais penas previstas na Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, pela pena de prisão não inferior a um ano ou pela pena de suspensão temporária de todos os direitos políticos por tempo não inferior a um ano nem excedente a doze, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

Art. 6.º Para efeitos do presente diploma, além das atenuantes fixadas no artigo 39.º do Código Penal, serão consideradas mais as seguintes:

- 1.ª Não ter havido queixa contra o agente pela prática de qualquer acto ou omissão constitutivos de tortura ou de rigor ilegítimo contra presos, designadamente da natureza dos descritos na alínea a) do artigo 1.º, ou não ter o agente ordenado ou permitido a prática de tais actos;
- 2.ª Ter o agente sido exonerado a seu pedido do lugar que ocupava na Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou na Direcção-Geral de Segurança e se não faça prova plena de, no exercício das suas funções, ter ordenado, permitido ou usado de tortura ou de rigor ilegítimo contra os presos, praticando actos da natureza dos descritos na alínea a) do artigo 1.º;
- 3.ª Não terem resultado prejuízos materiais ou morais para qualquer pessoa física ou jurídica da actividade desenvolvida pelo agente como informador ou colaborador das polícias políticas;
- 4.ª À data de 25 de Abril de 1974 já ter passado um prazo igual ou superior a dez anos depois que o agente deixou de prestar serviço na polícia política por motivo de demissão, exoneração ou aposentação ou de ter cessado a sua actividade como informador ou colaborador da mesma;
- 5.ª A maioridade de 70 anos à data do julgamento;
- 6.ª A prática de actos de assinalado valor ou serviços relevantes no exercício das suas funções na Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou na Direcção-Geral de Segurança e como tais considerados pelo tribunal militar competente;
- 7.ª Ter o agente, no ultramar, após o 25 de Abril de 1974, prestado serviço à ordem das forças armadas e designadamente na Polícia de Informação Militar.

Art. 7.º — 1. A pena de prisão de três dias a dois anos será sempre aplicada quando se verifique qualquer das circunstâncias atenuantes 1.ª, 2.ª, 3.ª ou 4.ª

2. A pena de suspensão temporária de todos os direitos políticos prevista na alínea b) do artigo 5.º será sempre aplicada quando se verifique qualquer das circunstâncias atenuantes 5.ª, 6.ª ou 7.ª

3. Na aplicação destas penas cumprir-se-á o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 350/76

de 13 de Maio

Considerando ter sido já regulamentado o Serviço da Polícia Judiciária Militar (SPJM) pelo Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril;

Considerando ter sido a falta desta regulamentação que obrigou à publicação do Decreto-Lei n.º 138/76, de 19 de Fevereiro;

Considerando que nenhum dos processos a que alude este último diploma foi ainda despachado nos termos nele previstos;

Considerando ser de toda a justiça uniformizar a tramitação final dos processos cometidos ao SPJM, do que resultará evidente benefício para a justiça e melhor cautela do direito de defesa dos arguidos;

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 138/76, de 19 de Fevereiro.

Art. 2.º Os processos conclusos ao director do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, serão despachados nos termos do artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril.

Art. 3.º Verificando-se a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento a que se refere o artigo anterior e enquanto se mantiver o regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/76, as atribuições cometidas ao Conselho da Revolução relativamente aos mesmos processos poderão ser delegadas em oficial general de qualquer ramo das forças armadas, nomeado por despacho do Presidente do Conselho da Revolução.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 6 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.